

Ofício nº: 104/2025

Serviço: Gabinete da Prefeita

Carmo da Mata, 09 de abril de 2025.

Exmo. Sr. Antônio Claret Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Carmo da Mata/MG

Assunto: **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 1885/2025**

Senhores Vereadores:

Em conformidade com o disposto no art. 84, inciso II, da Lei Orgânica do Município, apresento VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 1885/2025, de autoria da Vereadora Silvana do Nelson, que regulamenta a proibição do descarte de entulho, resíduos de grande porte e de poda de árvores em via pública no Município de Carmo da Mata/MG.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa da vereadora autora do Projeto em pauta, apresentamos **VETO TOTAL** ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município pelas razões a seguir expostas:

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento dos serviços da administração municipal, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, conforme incisos II e VII do art. 12 da Lei Orgânica Municipal.

O veto ao PL em questão se faz necessário para evitar a invasão de competência do Executivo Municipal, em outras palavras: apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer a regulamentação desta matéria específica, sob pena de violação ao art. 12 da LOM.

O parágrafo 1º do art. 3º do referido Projeto de Lei traz a determinação de que “cabe ao gerador a destinação adequada dos materiais referidos no caput para local pré-determinado pelo órgão competente, pessoalmente ou mediante a contratação de empresas especializadas para o serviço, cadastradas e autorizadas pelo Município”. Nesse norte, o Projeto de Lei em análise interfere diretamente na

administração municipal quando prevê que o Município tenha local pré-determinado para descartes de resíduos, pois está a criar obrigação para Município que envolve o gasto de recursos financeiros para seu cumprimento, assim como comete ingerência nos servidos administrativos do Município ao estabelecer obrigação de contratação de empresas especializadas para o serviço.

O mesmo ocorre no parágrafo 2º do mesmo artigo, quando elenca que: *“Detectada a presença dos materiais referidos no caput em local proibido será o gerador identificado e intimado a retirá-lo no prazo de 48 horas, sob pena de fazê-lo a Prefeitura, cobrando-se o custo correspondente às despesas, em dobro, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta Lei e na legislação ambiental vigente”*. Analisando o texto, s.m.j., percebe-se que cria-se uma obrigação para o Município sem informar a origem dos recursos para empreender tal ação, o que, notadamente, denota criação de despesas.

Cumprir destacar, como já mencionado, por mais louváveis que possam ter sido as intenções da ilustre proponente, que o Projeto de Lei, ao regulamentar tal serviços, cria despesas para o Município sem informar a origem de recursos para seu cumprimento e interfere em atribuições administrativas de competência restrita do Município, trazendo ônus à Administração e, assim o fazendo, o Projeto de Lei dispôs sobre a organização e atribuições de órgãos da Administração Pública, cuja disciplina é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

A fiscalização acerca do cumprimento de tais exigências legais incumbe inevitavelmente ao Poder Executivo Municipal, por meio da atuação do órgão competente. Assim, o Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só os dispositivos já elencados, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

Confira-se, a propósito, o hodierno entendimento do STF sobre casos análogos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).

Inobstante a inconstitucionalidade formal, nada impede que eventualmente o Poder Executivo venha a apresentar projeto de lei similar, caso constate a necessidade e o interesse público subjacente.

Diante dos apontamentos acima alinhados, o Projeto de Lei não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal.

Carmo da Mata /MG, 09 de Abril de 2025.

Atenciosamente,

Mônica Borges de Sousa
Prefeita Municipal